



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA PAe Nº 00025.10/2024-CFM – PARECER CFM Nº 16/2026

ASSUNTO: Comissão de ética médica; corpo clínico; emergência; estabelecimentos de saúde; pronto atendimento; urgência.

RELATOR: Cons. Francisco Eduardo Cardoso Alves

EMENTA: Comissão de Ética Médica. Unidades de Pronto Atendimento. Possibilidade de constituição de comissão única representativa de múltiplas unidades vinculadas à mesma entidade mantenedora.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, a partir de questionamento apresentado por entidade gestora de Unidades de Pronto Atendimento (UPA) acerca da possibilidade de constituição de uma única Comissão de Ética Médica para diferentes unidades sob mesma gestão, ou se é obrigatória a criação de comissão própria em cada UPA.

Consta dos autos referência ao Parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 04/2013, que, à luz da Resolução então vigente (CFM nº 1.657/2002), concluiu pela obrigatoriedade de implantação individualizada das Comissões de Ética Médica em cada unidade. Entretanto, a Resolução CFM nº 1.657/2002 foi revogada, sendo atualmente a matéria disciplinada pela Resolução CFM nº 2.152/2016, razão pela qual se impõe a reanálise do entendimento anteriormente firmado.

DO PARECER

A Resolução CFM nº 2.152/2016¹ estabelece, em seu art. 1º, que todos os estabelecimentos de assistência à saúde e outras pessoas jurídicas sob cuja égide se exerça medicina devem ter Comissão de Ética Médica devidamente registrada no respectivo Conselho Regional.

O art. 3º da referida norma fixa os critérios de proporcionalidade para instalação das Comissões de Ética Médica, considerando o número de médicos vinculados à instituição.

Contudo, o § 2º do art. 3º dispõe expressamente:

§2º As instituições de saúde vinculadas a uma mesma entidade mantenedora com o mesmo corpo clínico, ou ao mesmo órgão de saúde pública, poderão constituir uma única Comissão de Ética Médica

1



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade e garantindo-se a ampla participação do conjunto de médicos que compõem os respectivos corpos clínicos.

Dessa forma, a norma vigente introduziu hipótese expressa de constituição de Comissão de Ética Médica única representativa de múltiplas unidades, desde que observados cumulativamente os requisitos ali estabelecidos.

O Parecer CFM nº 04/2013² foi elaborado sob a égide de resolução posteriormente revogada e não contemplava a redação atualmente vigente do § 2º do art. 3º da Resolução CFM nº 2.152/2016. Assim, seu fundamento normativo deixou de subsistir.

À luz da hierarquia normativa e da necessidade de coerência institucional, pareceres interpretativos não podem prevalecer quando baseados em norma revogada e superada por disciplina posterior diversa.

DA CONCLUSÃO

À luz da Resolução CFM nº 2.152/2016, é obrigatória a existência de Comissão de Ética Médica nos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como é juridicamente possível a constituição de uma única Comissão de Ética Médica representativa de diferentes UPAs, desde que estejam vinculadas à mesma entidade mantenedora ou ao mesmo órgão de saúde pública e que sejam observados os critérios de proporcionalidade previstos na norma e seja assegurada a ampla participação dos médicos integrantes dos respectivos corpos clínicos. Não preenchidos tais requisitos, cada unidade deverá constituir sua própria Comissão de Ética Médica.

Diante da superveniência da Resolução CFM nº 2.152/2016 e da alteração substancial da disciplina normativa da matéria, impõe-se tornar sem efeito o Parecer CFM nº 04/2013, por perda de seu fundamento jurídico-normativo.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 5 de maio de 2026.

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

Conselheiro Relator



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Resolução CFM nº 2.152, de 30 de setembro de 2016**. Estabelece normas de organização, funcionamento, eleição e competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 nov. 2016, p. 566.
2. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (BRASIL). **Parecer CFM nº 04/2013**. Em obediência ao que estabelece a legislação, é obrigatória a implantação das Comissões de Ética Médica, de Revisão de Prontuários, de Revisão de Óbitos e de Controle de Infecção, em cada uma das oito unidades de saúde que funcionam sob gestão única do IMIP. Brasília, DF, 10 jan. 2013.